



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI COMPLEMENTAR Nº02/95

EXCLUI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO (LEI COMPLEMENTAR 01/94) OS ARTIGOS QUE DISCIPLINAM O IVVC, INSTITUI COMO INDEXADOR A UFIR, ALTERA DISPOSITIVOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS (LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA) E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,
Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica excluído do Código Tributário do Município, Lei Complementar 01/94, o Capítulo IV e respectivos artigos que cuidam do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1996 a UFIR substituirá como indexador a UFM, na qualificação dos tributos, das infrações, juros de mora e atualização de débitos.

Art. 3º - Todos os valores expressos em UFM constantes do Código Tributário Municipal serão convertidos para UFIR, a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ Único - Para fins de conversão, cada UFM representará 6,22 (seis inteiros e vinte e dois centésimos) de UFIR.



LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

Art. 4º - Os artigos 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276 e 277 da Lei Complementar 01/94 passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 270 - A Taxa de Lixo tem por objetivo custear os serviços de limpeza pública com a finalidade de manter limpa as áreas públicas e proteger higienicamente a cidade através:

- I - da coleta de lixo domiciliar (resíduos do miciliares e materiais de varredura domiciliar);
- II - da coleta de lixo de estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e de prestação de serviços;
- III - da remoção e destinação final do lixo coletado;
- IV - da varrição, limpeza e lavagem de logradouros públicos;
- V - da desobstrução de boeiros, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;
- VI - da desinfecção de locais insalubres".

"Art. 271 - Pela execução dos serviços definidos no artigo anterior ou quando estes sejam postos à disposição do contribuinte, o Poder Público Municipal cobrará taxa conforme Tabela de Receita nº VII.

§ Único - Serão contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas, usuárias ou beneficiárias que sejam proprietárias, possuidoras ou detentoras do domínio útil de imóveis situados nos logradouros públicos atingidos pelos serviços discriminados no artigo 270".

"Art. 272 - O valor da taxa a ser pago pelo contribuinte deverá ser determinado, tomando-se como base a



LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

a zona de situação do imóvel edificado, consoante classificação definida no Plano Diretor.

- I - **Classe A** - imóveis situados no centro da cidade e nos Bairros tidos como nobres. Nestes, no entanto, deve-se observar aqueles de padrão inferior à categoria na qual se encontra;
- II - **Classe B** - imóveis situados em Bairros intermediários;
- III - **Classe C** - imóveis situados em Bairros periféricos.

§ 1º - As indústrias, os hospitais, as panificadoras, supermercados, mercadinhos, lojas, lanchonetes, mercearias e restaurantes pagarão taxa, cuja alíquota será especificada em Regulamento a ser baixado pela Secretaria Municipal de Finanças, considerando-se para isto a maior produção de resíduos produzidos.

§ 2º - Em se tratando de escritórios de profissionais liberais ou de representação comercial, a taxa será paga pelo condomínio e a alíquota definida no Regulamento baixado pela Secretaria Municipal de Finanças, tomando como base o número de unidades que compõem o conjunto".

"Art. 273 - Na divisibilidade do custo do serviço, para determinação da alíquota qualificada em UFIR a ser cobrada por cada contribuinte, deverá ser observado que:

- I - 30% (trinta por cento) do custo do serviço deverá ser suportado pelos estabelecimentos comerciais, indústrias, lanchonetes, restaurantes, supermercados, hotéis, pensões, motéis e prédios destinados a escritórios profissionais;



LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

- II - 30% (trinta por cento) do custo do serviço deverá ser suportado pelos proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis construídos e descritos no inciso I, do artigo 270;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) do custo do serviço deverá ser suportado pelos proprietários possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis construídos e descritos no inciso II, do artigo 270;
- IV - 15% (quinze por cento) do custo do serviço deverá ser suportado pelos proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis construídos e descritos no inciso III, do artigo 270.

"Art. 274 - O fato gerado terá como base de cálculo os serviços indicados no artigo 270 desta Lei, sendo a alíquota constituída pela divisibilidade do montante dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte na forma do que se contém no artigo anterior".

"Art. 275 - A taxa será paga pelo contribuinte, mensalmente".

"Art. 276 - O Poder Executivo fará até o último dia de cada ano planilha de custo estimado para ser rateada entre os contribuintes da taxa de limpeza pública".

"Art. 277 - O não pagamento da taxa na data do vencimento, implicará na atualização dos seus valores e perdurando o inadimplemento por mais de trinta dias, será feita a inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança pela via da Execução Fiscal".

Art. 5º - Os artigos 278, 279, 280, 281, 282,



LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

283, 284, 285, 286, 287 e 288, da Lei Complementar 01/94, pas sam a vigorar com as redações que se seguem:

"Art. 278 - É hipótese de incidência da Taxa de Iluminação Pública, a prestação, pelo Município, do serviço de:

- I - manutenção e conservação das luminárias exis tentes na via pública;
- II - custo de energia elétrica paga á entidade fornecedora;
- III - custo de administração, manutenção e opera ção do serviço;
- IV - despesas com salário e encargos dos funcio nários dedicados aos serviços de manuten ção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações de luminárias afe tadas à iluminação pública;
- V - cota de depreciação dos bens afetados aos serviços;
- VI - custo de manutenção de estoques, de reposi ção, veículos, ferramentas e serviços téc nicos de terceiros;
- VII - valores gastos com encargos financeiros dos serviços."

"Art. 279 - Esta taxa será paga pelo contribuín te cujo serviço lhe seja prestado ou posto à sua disposição, repartindo-o entre todos os imóveis construídos ou não situa dos em logradouros públicos atingidos pela iluminância."

"Art. 280 - A base de cálculo da TIP compreen derá o custo do serviço de iluminação pública.

§ 1º - Cada contribuinte pagará a Taxa de Ilu minação Pública pela unidade de iluminância padrão (UIP), fi



LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

xada numa alíquota de 1.30, multiplicada pelo custo do consumo mensal de uma fonte de luz padronizada (lâmpada a vapor de mercúrio de 80 W- correspondente a 30 Kwh);

§ 2º - Para efeito de determinação da base de cálculo da TIP, a Administração Pública valer-se-á de informação mensal do consumo fornecido pela concessionária;

§ 3º - Para efeito de tributação não serão incluídas no cálculo da taxa a ser cobrada do contribuinte as áreas de iluminação das praças, parques e jardins."

"Art. 281 - Considera-se contribuinte da Taxa de Iluminação Pública o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil do imóvel, edificado ou não, que sofra os efeitos da iluminação."

"Art. 282 - Do custo total, deduzir-se-á o correspondente à iluminação de áreas de parques, praças e jardins, cujo encargo financeiro ocorrerá à conta de verbas de despesas gerais da Administração Municipal."

"Art. 283 - O contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, possuidor a qualquer título ou titular do domínio útil do imóvel situado na área de abrangência do faixo de luz."

"Art. 284 - O lançamento será periódico, notificando-se o devedor para pagar no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 285 - O não pagamento no prazo referido no artigo anterior permitirá a inscrição do débito na Dívida Ativa e a cobrança pela via de Execução Fiscal."

"Art. 286 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, os contribuintes cujo valor mensal do consumo a ser pago não ultrapasse a 30 Kwh/mês, devendo para isto haver comprovação trimestral."



LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

"Art. 287 - Fica criada a Unidade Padrão de Iluminação a qual será usada para fixação da base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública."

"Art. 288 - A Unidade de Iluminância Padrão será equivalente ao valor mensal dos custos de manutenção e consumo de energia elétrica de luz padronizada, correspondente a 30 Kwh (trinta quilowatts/hora), de acordo com o artigo 59, § Único da Portaria DNAEE nº 222/87."

Art. 6º - O artigo 295 da Lei Complementar 01/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 295 - Contribuição de Melhoria é o tipo de tributo cobrado pelo Município que tem como hipótese de incidência uma atuação direta ou indiretamente referida ao contribuinte na realização de obra pública.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

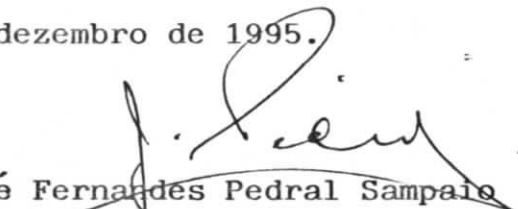
I - ...

II - ...

III - ..."

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada qualquer disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, 27 de dezembro de 1995.


José Fernandes Pedral Sampaio
Prefeito